

Colatina, 05 de novembro de 2020.

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2020, de autoria do ilustre vereador Eliesio Braz Bolzani, que *“altera a redação do caput do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 96, de 02 de outubro de 2018”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2020, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,


SÉRGIO MENEGUELLI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Nº 006 /2020.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 96, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 10 Lei Complementar Municipal nº 96, de 02 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O caput do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 96, de 02 de outubro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 *A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de atividade, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação, sendo vedada a cobrança pela renovação quando não forem alteradas as características inicialmente aprovadas.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Colatina (ES), 05 de outubro de 2020.


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador

GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO

N.º 777 Pls. 08 Lvr. 03

Colatina, 15/10/2020





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 10 Lei Complementar Municipal nº 96, de 02 de outubro de 2018.

O projeto de lei complementar proíbe a cobrança pela renovação da taxa de publicidade por parte da municipalidade pois já houve o exercício do poder de polícia na cobrança inicial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ao julgar o mandado de segurança nº 98.02.18874-3 de relatoria do Juiz Valmir Peçanha, assim decidiu:

EMENTA: RENOVAÇÃO DE TAXA DE PUBLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA – ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA – ART. 145, II DA CF

I – A renovação de cobrança de taxa de publicidade sem o devido exercício do poder de polícia por parte da municipalidade, quando a contra-prestação de serviços já foi esgotada na licença inicial, afigura-se ilegítima e inconstitucional.

II – Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO: *Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2001. Juiz VALMIR PEÇANHA – Relator.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ ao analisar o Recurso Especial nº 119.597-SP, de relatoria do Ministro HÉLIO MOSIMANN, que trata da ilegalidade da renovação da taxa de publicidade, cuja ementa é a seguinte.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

Ilegítima é a cobrança, pelo Município, da taxa de renovação para publicidade, em face a inexistência da contraprestação dos serviços.

*Brasília, 8 de maio de 1997. Ministro PEÇANHA MARTINS – Presidente.
Ministro HÉLIO MOSIMANN – Relator.*

Pelos motivos acima aludidos, apresentamos a presente Proposição de Lei Complementar à apreciação dos estimados Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação. Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submeto à apreciação de Vossas Excelências. É a justificativa.

Colatina (ES), 05 de outubro de 2020.


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Vereador

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.

Telefax: (027) 3722-3444

website: www.camaracolatina.es.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

310032003100380038003A005000



PARECER

Processo nº 097709/2020

ASSUNTO: Lei Complementar nº 006/2020 – autoria do Sr. Vereador Eliesio Braz Bolsani – alteração da do *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 096/2018 – proibição de cobrança de renovação de 'taxa de publicidade'.

INTERESSADO: GAPRE

Trata-se de solicitação do GAPRE a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 006/2020, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador ELIÉSIO BRAZ BOLSANI, que altera a redação do art. 10 da Lei Complementar nº 96/2018, que "Dispõe sobre a cobrança das taxas municipais e dos preços públicos".

O referido PL foi aprovado na Sessão do dia 13/10/2020 e enviado para sanção ou veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. O GAPRE remeteu os autos à Procuradoria Geral no dia 15/10/2020, tendo sido distribuído pelo Diretor Jurídico no dia 20/10/2020 ao setor Administrativo da Procuradoria Geral, que se pronunciou sobre suposta ausência de atribuição para que o Procurador vinculado se manifestasse a respeito, sob o argumento de que se trata de matéria afeita ao setor Fiscal e Tributário.

A justificativa apresentada pelo nobre Edil para a propositura do PLC nº 006/2020 proíbe a cobrança de renovação de 'taxa de publicidade' por considerar já ter havido fiscalização no momento do pedido original. Para tanto menciona jurisprudência do ano de 2001 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e de acórdão do egrégio STJ no mesmo sentido.

Somente nesta data (04/11/2020) o processo chegou às minhas mãos para análise e parecer.

É o relatório.

Primeiramente, é preciso ressaltar que a taxa de polícia tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, que se fundamenta no princípio da supremacia do interesse público. Assim, o interesse público, o bem-estar geral pode justificar a restrição ou o condicionamento do exercício de direitos individuais em especial atividades que por sua natureza demandem atenção do ente federado.

A taxa em razão do poder de polícia consiste numa atividade da Administração Pública que restringe/ou disciplina direitos, interesses ou liberdades além de regular a prática de ato ou a abstenção de fato do sujeito passivo (art. 78, do CTN).

Em seguida, há que se fazer menção à justificativa apresentada pelo nobre Edil para se realizar a alteração legislativa proposta.

Utilizando-se de jurisprudência do egrégio TRF2 e do STJ (de 2001 e de 1997, respectivamente), a justificativa apresentada para a alteração dá conta de que seria inconstitucional a cobrança de renovação da taxa de publicidade pela mera inexistência de atuação da fiscalização (contraprestação supostamente inexistente) ou mesmo de desnecessidade de nova fiscalização, que já teria sido suficiente no momento do pagamento da taxa original.

Dessa forma, foi proposta a seguinte redação para o *caput* do art. 10 da LC nº 096/2018:

Art. 10. A taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de atividade, na proporção de 1/12



Jo

(um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação, sendo vedada a cobrança pela renovação quando não forem alteradas as características inicialmente aprovadas.

O texto original da LC nº 096/2018, mais especificamente do caput do art. 10 traz a seguinte redação:

Art. 10 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e da área útil do estabelecimento, e será devida, no primeiro ano de atividade, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, e integral, nos casos de renovação.

Ou seja, houve a proibição da cobrança da renovação da taxa a que se refere o artigo em comento, exceto quando houver alteração das características do estabelecimento.

Ocorre que o art. 10 da LC nº 096/2019 **NÃO SE REFERE À 'TAXA DE PUBLICIDADE'** a que faz menção a justificativa do Projeto de Lei nº 006/2020.

Da leitura atenta da LC nº 098/2018, é possível perceber que o art. 10 se refere exclusivamente à **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**, que se encontra no **Capítulo I**, não tendo qualquer relação com a 'TAXA DE PUBLICIDADE'.

Por sua vez, a 'TAXA DE PUBLICIDADE' mencionada na justificativa do PL nº 006/2020 **sequer existe**, considerando que a LC nº 098/2018, nos seus artigos 12 a 17, trata de TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (Capítulo II).

Ou seja, a modificação pretendida sobre eventual cobrança de 'taxa de publicidade' foi elaborada em conflito com o que diz a própria lei alterada, porquanto a taxa de publicidade não existe e o *caput* do art. 10 se refere à TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, motivo este suficiente para a rejeição do PL nº 006/2020.

Além disso, é imperativo apontar que fica evidente a confusão entre as taxas pretendidas e a impossibilidade de se colocar em prática o que foi alterado, uma vez que a TAXA a que se refere o art. 1º da LC nº 096/2018 (DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO). A primeira taxa tem como sujeito passivo o que prevê o Art. 7º, qual seja, [...] é a **pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento permanente ou provisório** situado no município, para o exercício de quaisquer atividades relacionadas no artigo 1º desta lei. Ou seja, se trata de taxa destinada a pessoas físicas ou jurídicas com estabelecimentos comerciais ou de serviços no Município.

Já o sujeito passivo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (art. 12) são aqueles previstos no seu art. 14 a saber:

Art. 14. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 12 desta lei:

- I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;*
- II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.*

Dessa forma, os sujeitos passivos de cada espécie tributária são totalmente distintos. A taxa prevista no art. 1º da LC nº 096/2020 está direcionada "a **pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento permanente ou provisório situado no município**", ao passo que o art. 12, prevê que o sujeito passivo da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS será a pessoa física ou jurídica que "exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio o de terceiros" bem como "promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros".



12

Ou seja, além de o art. 10 tratar da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO de pessoa física ou jurídica que possuir estabelecimento no Município, a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS, por sua própria natureza, não indica que o sujeito passivo tenha estabelecimento, mas que a pessoa física ou jurídica exiba, utilize ou divulgue qualquer espécie de anúncio (próprio ou de terceiros) ou mesmo promova, explore ou intermedeie a divulgação de anúncios de terceiros.

Portanto, não há coincidência de sujeitos passivos ou hipótese de incidência. São atividades diferentes e não podem ser tratadas da mesma maneira. Ademais estão contempladas em capítulos diferentes da LC nº 096/2918, indicando claramente que o art. 10 alterado não se refere à 'taxa de publicidade', que de fato nem existe.

Outro elemento a ser considerado na presente situação e que aponta o equívoco da interpretação do art. 10 é que, inclusive, a Taxa de Fiscalização de Anúncios não deve ser cobrada no caso de identificação de estabelecimento com área considerável de até 5 m², quando afixado na fachada deste estabelecimento, além das demais situações que apresenta, a saber:

Art. 15 A taxa não incide sobre anúncios:

- I - de identificação, com área de até 5 m², quando afixados na fachada do próprio estabelecimento;*
- II - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;*
- III - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações de interesse público, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;*
- IV - referentes a símbolos, insígnias, marcas ou emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;*
- V - instalados em instituições de educação e ensino, desde que a mensagem faça referência exclusiva aos fins institucionais;*
- VI - que contiverem apenas a denominação do prédio ou indicativo do nome de ruas e números;*
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;*
- VIII - destinados, exclusivamente, à orientação do público, campanhas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;*
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação e controle;*
- X - indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;*
- XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário ou por corretores de imóveis;*
- XII - afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;*
- XIII - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;*
- XIV - referentes aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadoras de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de bancos em praças, parques ou jardins, ou de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a*



Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;

Parágrafo único. Os anúncios veiculados em busdoor, por possuírem regulamentação própria, também não ficam sujeitos à incidência da Taxa que trata este capítulo.

O egrégio STF, em manifestações posteriores àquelas trazidas no bojo da justificativa do PLC nº 006/2020 (do TRF2 de 2001 e do STJ em 1997) se posiciona no sentido de que é constitucional a cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, conforme acórdãos abaixo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é constitucional a instituição da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 737.200-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 28/4/2014.”

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela **constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios**, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, **com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios**. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 581.503, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.8.2006) (original sem grifos)*

*“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Taxa de fiscalização anual de anúncio luminoso de publicidade fundada no poder de polícia do Município. Constitucionalidade.** Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de máfé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado”. (AI-AgR 558.210, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.4.2006) (original sem grifos)*

*“1. Este Supremo Tribunal orientou-se no sentido da **constitucionalidade da cobrança das taxas de fiscalização, localização e funcionamento, de fiscalização sanitária e de fiscalização de anúncios**, instituídas por meio da Lei 5.641/89, do Município de Belo Horizonte. 2. Análise do apelo extremo que requer o reexame dos fatos e das provas da causa quanto à alegação de que o ente municipal não comprovou o efetivo exercício do poder de polícia que justificasse a exigibilidade*



14

desses tributos, hipótese inviável nesta sede pelo óbice da Súmula STF nº 279. 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 440.036/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/2/06).

Precedentes: ARE nº 655.022 / GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE nº 766034 / SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

E o excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.618 DISTRITO FEDERAL trata do **efetivo exercício do poder de polícia no caso das taxas** como a que em comento, que pode se dar com a **"existência de uma estrutura de fiscalização devidamente instalada"**, como é o caso do Município de Colatina:

[...] No que tange ao mérito da questão, o Supremo Tribunal Federal, à luz do que ficara decidido no RE nº 588.322 – RG/RO, tem admitido, dentro outros elementos comprobatórios, como elemento de prova do exercício do poder de polícia a existência de uma estrutura de fiscalização devidamente instalada. Desse modo, não merece prosperar o argumento da recorrente no sentido de que são necessárias vitórias prévias da sociedade empresária para que a exação seja constitucional. Com efeito, o poder público é credor da recorrente ainda que não tenha "realizado vitórias para definir sobre a possibilidade ou não de instalação de aparelhos publicitários relativos à cobrança da taxa" (fl. 456).[...] (original sem grifos)

Portanto, não subsistem os motivos apresentados na justificativa para o PLC nº 006/2020, que, como extensamente explanado acima, pretendeu regulamentar uma taxa inexistente no capítulo reservado a taxa distinta daquela pretendida, o que vai de encontro ao interesse público.

Pelo exposto, o presente parecer é **no sentido de não recomendar a sanção** do PLC nº 006/2020.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

DATA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA.
MARTA SAVIATTO
Procuradora Municipal
Assinatura digital

Este documento foi assinado digitalmente por Marta Saviatto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6A28-E798-AA93-F11E.

Este documento foi assinado digitalmente por Marta Saviatto.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6A28-E798-AA93-F11E.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310032003100380038003A005000

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6A28-E798-AA93-F11E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6A28-E798-AA93-F11E



Hash do Documento

16E323C10215A68D8D790E801F9EEAD418412FCDBDBEFFEA1796251798F188AB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2020 é(são) :

Marta Saviatto - 885.366.027-91 em 04/11/2020 20:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

